

A I Nº - 281508.0284/07-8  
AUTUADO - BELGO SIDERURGIA S/A  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 19.02.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0006-04/10**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que na data da efetivação deste lançamento o contribuinte se encontrava protegido judicialmente para exigência do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento e não no momento que deu entrada no território do Estado. Exigência fiscal insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 16/06/07, exige ICMS no valor de R\$ 2.171,47, acrescido da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 15 a 26, por meio de advogados legalmente constituídos, inicialmente esclarece que atua no mercado nacional na produção e comercialização de aços.

Esclarece que preenchia as condições previstas na Lei nº 8.967/03, regulamentada pelo Dec. 8.969/04, para recolhimento do ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, porém, a partir do dia 29/05/07, teve mercadorias retidas no Posto Fiscal situado em Vitória da Conquista, por ter sido descredenciado, em virtude de inscrição de débitos em Dívida Ativa (Processos 281082.0004-06/4 e 281082.0005-06/0); por força de decisão judicial as mercadorias foram liberadas; mas, lavrados autos de infração quando da entrada de mercadorias em território baiano, fundamentados nos arts. 125, II, "f", 352-A, combinado com os arts. 911 e 913, tudo do RICMS/BA e Port. 114/04.

Ressalva que a exigência pela antecipação do imposto decorre de um contexto equivocado na suspensão da sua inscrição estadual, sob o argumento de existência de débitos em dívida ativa, mas que não pode prosperar, em síntese, pelos seguintes:

- 1) o instituto do ICMS antecipação parcial é inconstitucional, nos termos do art. 152 da CF;
- 2) postergar o pagamento não é um benefício fiscal e sim amenização da inconstitucionalidade;
- 3) a exigência antecipada do imposto é inconstitucional, por impedir circulação de mercadorias condicionada a pagamento antes, discrimina origem e destino, fere os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do livre exercício da atividade econômica, da segurança jurídica e da legalidade (art. 152 da CF);
- 4) contraria "decisão judicial" que determinava a suspensão do descredenciamento;
- 5) "os créditos fiscais ora profligados" encontra-se adimplidos, pela escrituração.

Relacionou Autos de Infração lavrados vinculados às respectivas notas fiscais e invocando o princípio de celeridade e economia processual, requer seja determinada a conexão de todos.

Afirma que as inscrições em Dívida Ativa foram feitas de forma irregular, visto que apresentou defesa e, se os julgamentos foram feitos de forma sumária, não foi inscrito em dívida ativa, em 21.05.07, ferindo os princípios

publicidade, oficialidade, processo legal, contraditório, ampla defesa (arts. 2º, 27 e 122 do RPAF/99), ponderando que o próprio Estado não respeita as regras criadas para melhor funcionar a máquina administrativa.

Reconhece o direito de inscrever débito em Dívida Ativa, executar valores por meio legal, no período prescricional, mas não pode gerar prejuízo ao contribuinte, utilizando mecanismos; suspender ou descredenciar a inscrição estadual consagra a coação para pagamento.

Transcreve os arts. 5º e 170 da CF/88, Súmulas 547, 70 e 323 do STF, Ementa do ROMS nº 10678 do STJ e trechos de textos da doutrina especializada para reforçar o seu posicionamento de que a segurança do Estado de Direito é o respeito ao contraditório e da ampla defesa. Requer que a impugnação seja julgada procedente.

Destaca que em razão dos fatos ocorridos, ajuizou Mandado de Segurança nº 15395787-2007, conforme cópia juntada ao processo, requerendo que o Estado se abstenha de:

- a) suspender sua inscrição estadual em razão de existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- b) negar liberação das mercadorias, veículos e documentos fiscais, aos proprietários;
- c) impedir a circulação de suas mercadorias no Estado da Bahia, acobertadas por notas fiscais, sob pena de imposição de multa; sem ferir o direito do Estado de realizar cobranças que entenda devidas pelas vias administrativas ou judiciais.

Informa que em 01/06/07, a liminar deferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública de Salvador teve novo despacho, impondo multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento.

Entende que o presente Auto de Infração, descredenciando para pagamento do ICMS antecipação parcial, desrespeita a decisão judicial, além de ter escriturado os valores em seus livros fiscais, conforme cópia do livro Registro de Entradas e que a cobrança implica em *bis in idem*.

Por fim, sintetizou os argumentos formulados na defesa e pede a procedência da impugnação.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 82 a 86), inicialmente discorre sobre os argumentos defensivos, ressalta que o processo administrativo fiscal não aprecia constitucionalidade dos atos praticados pela administração pública, que compete ao STF, mas, defende que a matéria já foi apreciada através da ADIN 3426. O STF decidiu não ser constitucional a antecipação parcial do ICMS, introduzida na legislação do ICMS desse Estado, através do artigo 12-A da Lei nº 8.967/03.

Aduz que a legislação estadual permite que o contribuinte com inscrição estadual regular postergue o pagamento do ICMS antecipado para o dia 25 do mês subsequente. Então, a Lei 8.967/03 regulamentada pelo Dec. 6.284/97 nos artigos 125 e 352-A, estende o direito de efetuar pagamento no dia 25 do mês subsequente, condicionado ao credenciamento do contribuinte (art. 125, §7º do RICMS/BA e Port. 114/04).

Afirma que o art. 1º, II da Port. 114/04 estabelece restrição de credenciamento para empresas com débito inscrito em Dívida Ativa, que é a situação do autuado. Salienta a decisão do STF na ADIN 3426, deixa claro que é competência dos Estados estabelecer o prazo para pagamento do imposto.

Contesta a alegação de que a decisão judicial suspendia o descredenciamento; a decisão determinou além da não apreensão de mercadorias, a retenção no Posto Fiscal, o que não impedia à constituição do crédito tributário, obedecidas as ressalvas contidas na liminar em mandado de segurança. O Auto de Infração, portanto, não feriu qualquer dispositivo legal, menos ainda a decisão judicial em comento.

Quanto ao pedido de conexão de todos os Autos de Infração, remete esta apreciação ao CONSEF, dizendo que no cumprimento de suas obrigações fiscais está produzindo informação fiscal para cada um dos processos.

Quanto à irregularidade da inscrição na Dívida Ativa, diz que a competência é da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário (DARC), cabendo à Procuradoria do F

Com respeito à constitucionalidade da apreensão de mercadorias, afirma que em obediência à decisão judicial, as mercadorias ficaram sob a guarda do autuado, assegurado o direito do Estado de realizar cobrança por vias administrativas, não havendo descumprimento da decisão judicial ou coação para pagamento.

A alegação de quitação do ICMS, em função da escrituração de seus valores nos livros fiscais não se sustenta. Estando descredenciado, além do lançamento do imposto, o autuado tem a obrigação de efetuar o pagamento na primeira repartição da fronteira ou do percurso, o que não ocorreu, devendo arcar com o ônus da multa (art. 42, II, "d" da lei 7.014/96). Finaliza dizendo que os argumentos e provas juntados ao processo não comprovam o pagamento tempestivo do ICMS exigido no Auto de Infração e requer a sua procedência.

O CONSEF, através da sua Presidenta, encaminhou o processo à PGE/PROFIS, solicitando que fosse exarado parecer acerca das ações judiciais impetradas pelo impugnante e a repercussão de tais ações, nesse processo (fl. 89/90).

A PGE/PROFIS no seu Parecer exarado (fls. 91/94) informa que o MS 1539578-7/2007 encontra-se no prazo para o Estado recorrer da decisão; que o objeto do citado MS é a determinação para que o Estado se abstenha de suspender inscrição estadual da empresa tendo como motivo a inscrição de créditos tributários em dívida ativa; imediata liberação de cargas e veículos e abster de impor obstáculo à circulação de mercadorias quando acobertadas por notas fiscais.

Em seguida relata as infrações contidas no Auto de Infração 281082.0004/09-4 e 281082.0005/06-0.

O autuado manifestou-se (fls. 128/130) inicialmente discorre sobre as ações fiscais desencadeadas com a inscrição na dívida ativa, interposição do Mandado de Segurança MS 1539578-7/2007 e a publicação da sentença em 13/03/09 favorável ao seu pleito, cujo teor transcreveu.

Conclui dizendo que uma vez acatado em juízo os argumentos expendidos pela empresa, o descredenciamento da mesma pelo Estado é injusto, assim como a autuação, requerendo o cancelamento do presente auto de infração.

A PGE/PROFIS expediu novo Parecer (fls. 136/141) no qual manifestou entendimento de que, em resposta ao questionamento antes formulado, o Procurador do Estado externa que o MS 1539578-7/2007 teve suas pretensões acautelatórias acolhidas e de forma superveniente confirmada a medida liminar no mérito e que em relação à Ação Anulatória 1596214-7 se ateve às infrações imputadas nos lançamentos de ofício 281082.0004/06-4 e 281082.0005/06-0.

Concluindo que a concessão definitiva de segurança postulada retiraria o alcance da norma que deu suporte ao lançamento, por conta de decisão judicial acautelatória, supervenientemente acolhida no mérito. Assim, representa pela nulidade de todos os autos de infração lavrados após a concessão da liminar pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em 01.06.2007.

Face ao todo expedito representa ao CONSEF pela nulidade do lançamento em epígrafe, face a inexistência de vício insanável na constituição do crédito tributário em apreço por falta de lastro fático.

## VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Inicialmente com relação à alegação defensiva de que o instituto do ICMS antecipação parcial é constitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, I do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual. Além disso, conforme ressaltado pelo autuante, o STF manifestou entendimento que a antecipação parcial do ICMS, intro-

do Estado da Bahia pela Lei nº 8.967/03 não é constitucional. Portanto, não há o que se discutir quanto à constitucionalidade do imposto ora exigido neste lançamento.

No tocante à alegação de que no momento da efetivação do lançamento existia “decisão judicial que determinava a suspensão do descredenciamento da Impugnante”, verifico que no pedido de liminar formulado pelo impugnante no Mandado de Segurança (MS) 1539578-7/2007, cuja cópia foi acostada ao processo, foi solicitado a autoridade coatora que:

Se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de suspender a inscrição estadual da empresa apenas tendo como motivo a inscrição de créditos tributários em dívida ativa, uma vez que o Poder Público possui modus próprio de cobrança, com uma série de privilégios... tudo sem ferir o direito do Estado de realizar regularmente as cobranças que entender devidas pelas vias administrativas (autos de infração) e judiciais (execuções fiscais).

Em atendimento ao solicitado, a M.M. Juíza deferiu a liminar concedida em despacho publicado no Diário Oficial de 01/06/07:

Sem adentrar ao mérito, o que quer com o presente pedido de liminar é salvaguardar o direito da Impetrante de atos por parte dos agentes fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no sentido de apreender veículos comerciais que façam a distribuição das mercadorias da Impetrante, bem como de tais mercadorias e respectivos documentos fiscais, quando não devidamente observado o devido processo administrativo e ausente motivo justificador previsto em lei, de modo a possibilitar a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela Impetrante, além de suspender a sua inscrição, justificando para toda esta ilegalidade que quer cobrar de forma imprópria, ao arrepio da lei, quando existe meio próprio para tanto.

Pela análise do objeto quanto à segurança requerida pelo impugnante e a fundamentação apresentada pela M.M. Juíza na concessão da liminar em MS, não ficou clara qual a segurança concedida, visto que foi determinado que, a administração tributária estava impedida de apreender veículo, mercadorias, documentos fiscais, de suspender sua inscrição, de modo que não impossibilitasse a continuidade de suas atividades empresariais.

Com a lavratura deste Auto de Infração, as mercadorias foram apreendidas para as averiguações de praxe e, liberadas, no momento seguinte, ficando o autuado como fiel depositário conforme termo próprio juntado ao processo; não houve apreensão do documento fiscal, visto que foi juntada apenas cópia da nota fiscal ao processo. Por outro lado, a inscrição do estabelecimento autuado esteve sempre ativa, ou seja, não houve suspensão da inscrição. Tudo isso leva a conclusão de que em nenhum momento com a lavratura do presente Auto de Infração, o Estado por meio da administração tributária impossibilitou a continuidade das atividades empresariais do estabelecimento autuado.

Logo, a fiscalização adotou procedimentos objetivando exigir o ICMS antecipação parcial no momento em a mercadoria deu entrada no território deste Estado em razão do contribuinte ter sido descredenciado, e consequentemente perdeu o direito de recolher o imposto no dia 25 do mês subsequente da entrada das mercadorias. Assim sendo, não ocorreu nenhum procedimento contrário ao que foi assegurado judicialmente. Por outro lado, como nem poderia deixar de ser, a M.M. Juíza ressalvou que no cumprimento da sua decisão, a administração pública poderia agir “tudo sem ferir o direito do Estado realizar regularmente as cobranças que entender devidas pelas vias administrativas (auto de infração) e judiciais (execuções fiscais)”. Portanto, o presente lançamento foi feito em conformidade com a liminar concedida, as disposições regulamentares do imposto (RICMS/BA) e as regras estabelecidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, obedecendo ao princípio da legalidade, possibilitando ao recorrente exercer o seu direito de defesa e do contraditório.

Entretanto, conjugando o despacho final da Juíza com os termos por ela empregados na fundamentação da decisão, reforçado pelo fato de que a MM. Juíza, ao tomar conhecimento de novas autuações, emitiu despacho estabelecendo multa diária caso o Estado descumprisse a sua decisão, numa interpretação contextual, conclui-se que a seguran-

sentido de que o Estado não imponha a “suspensão da inscrição”, pode ser entendida que não fosse “descredenciado” o contribuinte em relação ao pagamento da antecipação parcial do ICMS. Como a Liminar foi concedida em 01/06/07, considero que no momento que foi lavrado este Auto de Infração, o autuado encontrava-se protegido contra o descredenciamento procedido pelo Estado, em relação ao pagamento do ICMS antecipação parcial, restabelecendo dessa forma, o seu credenciamento. Consequentemente a obrigação para que o pagamento do imposto devesse ocorrer no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, e não no momento da passagem pelo posto fiscal de fronteira, como foi feito.

Com relação ao argumento de que o crédito tributário em discussão já se encontra integralmente adimplido, sob alegação de que foi escriturada a nota fiscal, uma coisa não implica a outra e, assim, recomendo a autoridade fazendária, mandar renovar o procedimento fiscal para verificar se a obrigação tributária correspondente foi adimplida no prazo legal como se o contribuinte estivesse credenciado, caso contrário deve ser efetuado o lançamento de ofício decorrente.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração, por ausência de pressuposto legal na data de sua lavratura.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0284/07-8, lavrado contra **BELGO SIDERURGIA S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR